



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.046, DE 2000  
(DO SR. ANTÔNIO CAMBRAIA)

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.024, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 42 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º.

“Art. 42.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Reconhecida a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, não mais será submetido o segurado a exames médico-periciais posteriores e periódicos para fins de verificação de sua incapacidade, ressalvados os casos indicados pela perícia médica inicial, devidamente fundamentados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Art. 70 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, e demais disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

Tem o presente Projeto de Lei, o objetivo de corrigir a situação verificada nas aposentadorias por invalidez, onde verificamos, atualmente, a obrigatoriedade de exames médicos periciais periódicos, nos segurados, não obstante a condição de invalidez permanente não susceptível de reabilitação para a atividade laboral, atestada por junta médica a cargo da Previdência Social.

Procuramos, em última análise, com a apresentação do presente Projeto de Lei, a inversão da situação ora verificada, fazendo valer o Laudo Médico Pericial que atesta invariavelmente a incapacidade permanente, sendo lógico portanto, que, via de regra, esta condição atestada não é susceptível de mudanças.

Tendo em vista a velocidade de evolução verificada na medicina moderna, que poderia, em raros casos, vir a tornar reversível a situação de invalidez, apontamos a alternativa de, mediante controle sobre os dados constantes nos apontamentos dos órgãos da Previdência Social, solicitar a realização de novo exame pericial, sempre que a medicina disponibilizasse novos procedimentos para a recuperação do segurado.

Finalizando, julgamos que o dispositivo ora proposto, acarretará economia operacional e financeira para a Previdência Social, tendo em vista os altos custos gerados pelos exames periódicos efetuados atualmente em todos os segurados aposentados por invalidez.

Sala das Sessões, em / /

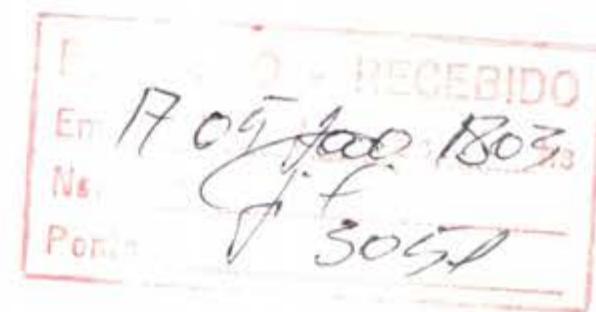
Antônio Cambraia  
Deputado ANTONIO CAMBRAIA

17/05/00

Lote: 76 Caixa: 196

PL N° 3046/2000

3





## LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

##### Seção V Dos Benefícios

###### Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.



Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo.

\* *Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

\* § 1º, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

\* *Alínea "a" com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

\* *Alínea "b" com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

.....

.....



## LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA  
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO  
DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

### LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

#### TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### CAPÍTULO I DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.



Câmara dos Deputados

19

## REQ 123/2003

**Autor:** Antonio Cambraia

**Data da Apresentação:** 18/02/2003

**Ementa:** Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro o desarquivamento das proposições.

**Forma de Apreciação:**

**Despacho:** DEFIRO o desarquivamento das seguintes proposições: PLs nºs 338/99, 2.853/00, 3.046/00, 4.227/01, 4.495/01, 4.556/01, 4.715/01, 5.109/01, 5.182/01, 5.475/01, 5.502/01, 6.901/02, PEC nº 418/01 e PDC nº 2.094/02. INDEFIRO quanto aos PLs nºs 2.772/00 e 3.173/00, porquanto as proposições não foram arquivadas. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

**Regime de tramitação:**

af aa 404117

Em 25 /03 /2003

  
JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO** N° 123/03

(Do Senhor Deputado Antonio Cambraia)

Requer o desarquivamento  
de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

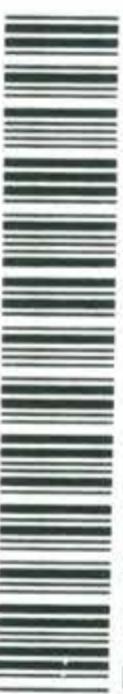
PL 338/1999  
PL 2772/2000  
PL 2853/2000  
PL 3046/2000  
PL 3173/2000  
PL 4227/2001  
PL 4495/2001  
PL 4556/2001  
PL 4715/2001  
PL 5109/2001  
PL 5182/2001  
PEC 418/2001  
PL 5475/2001  
PL 5502/2001  
PL 6901/2002  
PDC 2094/2002

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003

*Antônio Cambraia*  
**Antonio Cambraia**  
**Deputado Federal**

16/06/02

18/02/03  
Deputado  
Antônio Cambraia  
Ponto



F19FCB6B32